



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.007169/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.212 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente ENEAS CEZAR FERREIRA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

LEI TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF é incompetente para pronunciar-se acerca da constitucionalidade da lei tributária. Súmula CARF nº 2.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

É válida a decisão que nega, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal. Súmula CARF nº 11.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA.

Não cabe o deferimento de perícia para produção de prova documental que deveria ter instruído a impugnação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

É válida a presunção de omissão de rendimentos fundada em créditos bancários em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não logre comprovar a origem, de forma individualizada, mediante documentação idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das arguições de inconstitucionalidade; e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Leticia Lacerda de Castro, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo veicula Auto de Infração (e-fls. 558 e ss) lavrado em face do contribuinte acima identificado, para fins de exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao anos-calendários de 2003, 2004, 2005, no valor principal de R\$ 741.512,50, e acréscimos penais e moratórios, em face da constatação da infração de omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas.

O Auto de infração é integrado pelo Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 505 e ss.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às e-fls. 567. Em suma, contestou a presunção legal de omissão de rendimentos na forma do art. 42 da Lei nº 9.430, sem que tenham sido empreendidas diligências pela fiscalização para comprovar o ingresso, consumo, ou acréscimo; e sem que tenha havido arbitramento do montante dos créditos bancários que constituiriam renda, ao teor do art. 846 do RIR 99. No mérito, questiona alguns créditos bancários, sem que tenha juntado documento algum, além daqueles já aprestados no curso da ação fiscal, protestando pela posterior produção de prova pericial. Questiona, ainda, a constitucionalidade da exigência dos juros moratórios e da multa de ofício exigida no patamar de 75%, sob arguição de confisco.

A impugnação foi julgada improcedente, consoante Acórdão acostado às e-fls. 588 e ss, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS TRIBUTÁRIAS.

As Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil não são competentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

MULTA DE OFÍCIO OMISSÃO DE RENDIMENTOS..

Cabe ao contribuinte informar na declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário.

O não oferecimento dos rendimentos à tributação sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício e a aplicação da multa de 75% incidente sobre o valor do imposto apurado.

PEDIDO DE PERÍCIA COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Desnecessária perícia quando tem como objetivo a comprovação de origem de créditos tributários cujo ônus é exclusivamente do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, em 14/11/2013, o Recorrente interpôs recurso voluntário)e-fls. 607 e ss, em 16/12/2013, cujas alegações seguem sumariadas:

- Em sede de preliminar, argui nulidade do lançamento por violação do sigilo bancário, por ofensa a preceito constitucional. Cita jurisprudência pertinente à matéria; argui nulidade da decisão recorrida por negar a produção da prova pericial; argui Violação da Lei 11.457/07 que estabelece o prazo razoável de duração do processo administrativo federal, com fundamento na EC45, o que caracterizaria perempção, a comprometer o direito da fazenda em prosseguir na cobrança do crédito tributário; questiona a presunção legal de omissão de rendimentos fundada na Lei nº 9.430/969, por entender que depósitos bancários não constituem renda, discorrendo sobre o seu conceito; reputa impossível a tributação lastreada em presunção, especialmente quando denegado do suposto direito de produção a prova pericial; assevera que as pessoas físicas não são obrigadas a manter escrituração contábil, o que afastaria a exigência de comprovação de cada centavo da movimentação financeira; argui nulidade por falta de arbitramento do “suposto” rendimento, na forma do art. 846 do RIR/99.
- No mérito, reitera as justificativas específicas e genéricas para os créditos bancários cuja origem foi reputada não comprovada, deixando de apresentar quaisquer documentos, além daqueles que já constavam dos autos.
- Reputa confiscatória a multa exigida no patamar de 75%, violando vetores constitucionais.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço das arguições de inconstitucionalidade, pertinentes ao sigilo bancário e à suposta natureza confiscatória da multa de ofício, por não se inserir na competência decisória desse colegiado, ao teor da súmula CARF nº 2.

Rejeito a arguição de nulidade, pela negativa da produção de prova pericial, por não vislumbrar vício algum a ser sanado. Trata-se de decisão fundamentada, a cujos fundamentos adiro, e amparada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que atribui o ônus ao sujeito passivo de comprovar a origem dos créditos bancários. É dizer, o interessado deveria ter instruído a impugnação com os documentos aptos tal, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, suportando o ônus da preclusão, por não tê-lo feito.

Rejeito a preliminar de nulidade, por violação da Lei nº 11.457, de 2007, por excesso de prazo no julgamento, superior a 360 dias. Ocorre que referido dispositivo não tem a

pretendida consequência, mormente quando não se reconhece, no âmbito do processo administrativo fiscal, a prescrição intercorrente, ao teor da Súmula CARF nº 11.

Rejeito a preliminar de nulidade do lançamento, por não ter sido procedido o arbitramento do rendimento, na forma do art. 846 do então vigente decreto nº 3000, de 1999, por não se aplicar aos lançamentos fundados na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430.

Oportuno citar, ainda, que as nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal limitam-se às hipóteses ao art. 59 do Decreto nº 3.000, de 1999, o que não restou caracterizado.

No mérito, a exigência tem fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 19696, que autoriza a formação da presunção legal de omissão de rendimentos em relação aos créditos bancários em relação aos quais o sujeito passivo tenha se omitido a comprovar a origem, quando regularmente intimado para tal. Tal norma criou o dever para as pessoas físicas e jurídicas de manter em boa ordem e guarda os documentos hábeis a comprovar a origem dos créditos bancários, sob pena de suportar o ônus da formação válida da presunção legal de omissão de rendimentos.

O que se tributa não são os depósitos bancários, e sim, a renda deles se presume, em face da omissão do sujeito passivo em produzir a prova da origem, na forme requerida pela lei. Não cabe ao fisco, no caso, provar o acréscimo patrimonial, sob pena de se invalidar a presunção instituída em favor do fisco. Do exposto, rejeito as alegações deduzidas contra referido dispositivo legal, posto que o lançamento seguiu estritamente os seus preceitos.

O recorrente refere-se, ainda aos itens 1.2.1 ao 1.2.9 do Termo de Verificação Fiscal, pretendendo justificar os créditos bancários cuja origem foi reputada não comprovada. Contudo, não junta documento algum apto a confrontar a decisão recorrida, cujos fundamentos, na parte que acolho e adoto como razões de decidir, para rejeitar as alegações, seguem transcritos:

Item 1.2.1.

O contribuinte justificou crédito no Banco Itaú no dia 23/06/2005, no valor de R\$ 10.000,00, como sendo valor recebido para pagamento de locação. Como documento comprovando este crédito apresentou Recibo de fl. 452.

A autoridade fiscal não aceitou essa justificativa em razão da falta de qualquer documento que vinculasse o contribuinte às pessoas relacionadas nele.

Na impugnação, o contribuinte reafirma que o recibo foi feito para pagamento de débito de locação.

O recibo apresentado pelo contribuinte assinado por pessoa desconhecida, relacionando pessoas cuja relação com o contribuinte não restou demonstrada não é hábil a comprovar a origem do crédito.

Item 1.2.2

O contribuinte justifica o crédito no Banco Itaú, no dia 01/08/2005, no valor de R\$ 28.865,00, como sendo remessa de compradora de imóvel para pagamento de impostos, custas e despesas de alvará. Para comprovar juntou três guias de arrecadação estadual à fl. 454.

A autoridade fiscal não aceitou essa justificativa, pois não foi demonstrado vínculo entre a pessoa que efetuou a arrecadação (Silena Colli), a construtora depositante e o contribuinte.

Na impugnação, o contribuinte reafirma suas alegações e aduz que a Silena Colli constou na escritura como outorgante.

Não há como relacionar o depósito efetuado em 01/08/2005, no valor de R\$ 28.865,09, com os pagamentos de GARE, em 08/09/2005, no valor total de R\$ 25.665,09, cuja arrecadação foi feita em nome de terceira pessoa.

É de salientar que, no dia 08/09/2005, não houve nesta mesma conta do ITAÚ, saque no valor de R\$ 28.865,09 (crédito) e nem de R\$ 25.665,09 (valor total dos recolhimentos). Nessa data, houve um saque de R\$ 23.365,09 que não guarda nenhuma relação com os outros valores.

Item 1.2.3.

Em relação aos créditos relacionados à fl. 455, a autoridade fiscal não aceitou as justificativas por falta de apresentação de documentos comprobatórios.

Na impugnação, o contribuinte afirma tratar-se de créditos referentes a regularização de imóvel, alegando que no curso da instrução apresentará os documentos.

No Processo Administrativo Fiscal não há fase de instrução probatória.

Todas as provas devem ser apresentadas com a impugnação, conforme dispõe o art. 15 do Decreto 70.235/72.

Item 1.2.4

Relata a autoridade fiscal que o contribuinte listou diversos créditos em suas contas (fls. 457/465) decorrentes de depósitos efetuados por ele próprio, porém sem mencionar qualquer prospecção de origem, não foram considerados comprovados.

Em sua impugnação, o contribuinte sustenta que para serem considerados rendimentos os créditos deveriam ter sido feitos por um agente pagador que no caso inexistente.

A apresentação de comprovantes de depósitos não comprovam a origem dos créditos. Ainda que esses depósitos tenham sido efetuados pelo próprio contribuinte, como sustenta, a natureza desses créditos remanesce desconhecida. Como já tratado acima, a comprovação de origem abrange a demonstração da natureza do crédito.

Item 1.2.5 Não foram aceitas as justificativas de reembolso de despesas de pastagem em relação a alguns créditos efetuados no Banco Itaú. (fl. 469/471).

Na impugnação, o contribuinte sustenta que foi anexado comprovante de remessa de valor feita por José Antônio Pamplona de Andrade e cópia de email que teria sido enviado pelo próprio remetente confirmando sua alegação.

O comprovante de depósito e a cópia de email juntados não são suficientes para comprovar a natureza do crédito efetuado. Não restaram identificadas quais teriam sido essas despesas com pastagens, seu valor, a propriedade rural e a receita.

Item 1.2.6

Relata a autoridade fiscal que, conforme item 1.1.8 do Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte firmou acordo com clientes, sendo que, conforme alega, o cliente depositava os valores em sua conta e ele ficava responsável pelo pagamento.

No curso do procedimento fiscal, foram feitos exames sobre o alegado em confronto com a documentação apresentada e foram aceitos como comprovados os créditos coincidentes em valores e compatíveis em datas. Porém, entre aqueles listados pelo contribuinte, existiam créditos em que não se verificava correspondência entre o valor depositado e os valores repassados para pagamento dos referidos acordos, e em alguns casos, não havia também correspondência de datas entre eles, motivo pelo qual não foram aceitos como comprovados.

Na impugnação, o contribuinte aduz que, em relação ao saldo remanescente mantido no lançamento, os documentos seriam apresentados “no curso da instrução”.

Como já tratado, os documentos comprobatórios devem ser apresentados com a impugnação.

Item 1.2.7 O contribuinte às fls. 446/447 listou créditos em suas contas correntes no valor de: R\$ 47.258,00, para o ano calendário de 2003; R\$ 66.191,00, para o ano calendário de 2004; e R\$ 236.734,00, para o ano calendário de 2005. Justificou esses créditos como empréstimos realizados sem cunho profissional, dos quais R\$ 49.782,06 foram devolvidos.

Limitou-se a apresentar às fls. 448/458 comprovantes de depósitos, TEDs e DOCs.

A autoridade fiscal não aceitou as justificativas, pois não foram apresentados documentos comprobatórios dos alegados empréstimos.

Na impugnação, o contribuinte alega que do total R\$ 49.782,06 já teria sido devolvida uma parte. Reconhece que não apresenta documentos, mas afirma que a comprovação seria realizada com a perícia requerida.

O ônus da comprovação da origem dos créditos é do contribuinte e, caso necessite de ajuda profissional, é livre para contratar profissionais advogados ou contadores.

Para fins de julgamento, a perícia no caso é desnecessária.

Item 1.2.8

O contribuinte à fl. 485, justificou um crédito no Banco Bradesco, no dia 05/02/2004, no valor de R\$ 2.752,02, como sendo remessa de numerário para lavratura de escritura de compra e venda. Para comprovar a alegação juntou cópia de escritura de compra e venda e cópia de certidões de matrícula de imóvel às fls. 460/466.

A autoridade fiscal não aceitou as justificativas, pois na análise dos documentos apresentados, verificou-se que não foi apresentada comprovação do vínculo entre o emitente do DOC e o contribuinte, nem mesmo o motivo pelo qual foi efetivado o depósito.

Verificou, ainda, não haver correspondência entre o valor depositado e os valores gastos.

Na impugnação o contribuinte contesta o lançamento alegando que o depósito foi feito no dia anterior ao da lavratura da escritura. Aduz, ainda, ser certo que o valor depositado a maior foi para cobrir despesas posteriores.

O fato de o contribuinte possuir a escritura juntada (fls. 460/466) não significa que tenha prestado serviços para as partes. Não foram juntados documentos que comprovem o vínculo entre o contribuinte e a responsável pelo DOC (Darcy

Tereza Stefanini) e que comprovem os pagamentos efetuados beneficiando a depositante. É de se notar que os valores indicados na escritura não são compatíveis com o creditado.

Item 1.2.9

Como o impugnante não juntou documentos, apenas afirma que será feita a juntada na fase de instrução e como resultado da perícia, correto o lançamento.

Saliente-se a desnecessidade da perícia requerida em face do ônus do contribuinte de apresentar as provas que refutem a presunção em comento.

Conclusão

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das arguições de inconstitucionalidade; e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa